



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 013/2019

**OBJETO:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.002544/2019-61

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DO OBJETO

Trata-se de documento de impugnação, registrado sob o número 50510.011149/2019-51, por meio do qual a Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, requer o indeferimento do pedido da empresa Real Expresso Ltda., contido nos autos do Processo Administrativo nº 50500.002544/2019-61, para implantar a seção Goiânia/GO - São José do Rio Preto/SP na linha Goiânia (GO) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo 12-0203-00.

#### 2. DOS FATOS

A empresa Real Expresso Ltda. apresentou perante à ANTT, no dia 1º de janeiro de 2019, requerimento de implantação da seção Goiânia/GO - São José do Rio Preto/SP na linha Goiânia (GO) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo 12-0203-00.

Posteriormente, por meio da Nota Técnica nº 19/2019/GETAU/SUPAS, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas analisou o pedido de implantação de linha, entendendo que, como a empresa já possuía o mercado na Licença Operacional nº 54 e ele estava no itinerário da linha, foram cumpridos os requisitos para a realização da modificação operacional. Assim, em atenção à Portaria DG nº 342, de 5 de julho de 2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria, propondo à Diretoria Colegiada a publicação de Deliberação, deferindo a implantação da seção na linha.

Após reunião da Diretoria Colegiada da ANTT, foi publicada, no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2019, a Deliberação nº 334, deferindo o pleito da empresa Real Expresso Ltda.

No dia 17 de maio de 2019, em decorrência de apresentação de impugnação pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda. ao pedido de implantação de seção feito pela empresa Real Expresso Ltda., a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - Getau, vinculada à Supas, sugeriu, na Nota Técnica SEI nº 1254/2019/GETAU/SUPAS/DIR, o indeferimento do pedido de impugnação da Empresa Gontijo de Transportes Ltda., o que foi ratificado pelo Relatório à Diretoria.

A impugnação apresentada baseou-se na premissa de que não foi apresentado no requerimento da empresa Real Expresso estudo de demanda que justificasse a modificação operacional, bem como que, como o mercado já era operado por outras empresas, há de se verificar o impacto da implantação da seção na operação de outras transportadoras, para que não ocorra a inviabilidade operacional. Já a manifestação técnica da Getau, foi no sentido de que a empresa Real Expresso já tinha o mercado Goiânia/GO - São José do Rio Preto/SP, o qual já estava sendo operado como linha. Assim, não havia obrigação de serem apresentados estudos de impacto em mercados existentes, tampouco de fazer esse tipo de análise.

Por fim, no dia 2 de julho de 2019, o Processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio para análise e posterior deliberação em reunião da Diretoria Colegiada.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 4.770/2015, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização", confere às transportadoras, por meio de Termo de Autorização e de Licença Operacional, autorização para operarem mercados de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sendo que tais mercados poderão ser explorados por meio de linhas independentes ou seções intermediárias.

Visando disciplinar as condições para implantação e supressão de linhas ou seções, foi publicada, em 10 de fevereiro de 2017, a Resolução ANTT nº 5.285, que "dispõe sobre o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização". No que tange à implantação de seção, as regras estabelecidas na Resolução são as seguintes:

*Da Implantação e Supressão de Seção*

Art. 9º *Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.*

Art. 10. *Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;

II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.

Como se percebe, para implantar nova seção em linha existente, não há obrigatoriedade de serem apresentados os impactos decorrentes da modificação operacional na operação de outras transportadoras. Além disso, conforme consta nos autos, a empresa Real Expresso Ltda. cumpriu todos os requisitos para implantação da seção.

Há de se ponderar que o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, bem como os dispositivos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, deixam muito claro que a inviabilidade operacional deve ser avaliada excepcionalmente para limitar o “número de autorizações para o serviço”, isto é, quando a entrada de uma eventual transportadora em um mercado em que haja uma ou mais transportadoras explorando o serviço.

No caso de uma modificação operacional do serviço, não se está acrescentando uma transportadora ao sistema, mas apenas ocorrendo a mudança na forma de prestação de serviço de um mercado já autorizado. Por essa razão, as modificações operacionais não devem passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional.

Importante deixar claro que a legislação que rege o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros não veda que uma modificação operacional cause impacto em um outro mercado. A razão para isso está na própria natureza da autorização, que tem como característica a livre e aberta competição, conforme disposto no art. 43 da Lei nº 10.233/2001.

Assim, o espírito da lei não é que a ANTT vede qualquer impacto na operação de um transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um *player* no mercado cause sua inviabilidade operacional.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando a manifestação técnica contida nos autos, VOTO por conhecer o pedido de impugnação apresentado pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os efeitos da Deliberação nº 334, de 26 de março de 2019.

Brasília, 30 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)  
**ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL**



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 30/07/2019, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL**, Assessor(a), em 30/07/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0900638** e o código CRC **4F27A4DA**.